



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153372-40.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante ADRIANA BRAGA DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e deram por prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1153372-40.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante/apelado: Banco BMG S/A

Apelante/apelado: Adriana Braga de Medeiros

Voto nº 1153372-40-L

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Empréstimo consignado. Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Taxas de juros que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Instrução Normativa apenas regula o teto máximo das taxas de juros remuneratórios aplicáveis aos contratos de empréstimos consignados, e não o custo efetivo total (CET) das operações bancárias. O índice do CET retrata a taxa de juros remuneratórios e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 160/166), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por ADRIANA BRAGA DE MEDEIROS em face de BANCO BMG S/A para determinar ao réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 229010637-, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,34% ao mês, nos moldes da fundamentação. Nesse mesmo passo, aferida a existência de eventual saldo credor em favor da parte demandante, fica a parte ré condenada a restituir o montante correspondente de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora*

legais mensais, autorizada, por conseguinte, a compensação de valores. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do N. Código de Processo Civil.”

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 169/190) sustentando, em sede de preliminares, a necessidade de expedição de ofícios para apuração de advocacia predatória, além da ausência de comprovante de endereço da autora. Destaca, ainda, a conexão de demandas. No mérito, alega a regularidade da contratação e a inexistência da cobrança abusiva de juros remuneratórios. Sustenta, também, a ausência de dano material passível de ser reparado. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Por sua vez, a autora interpôs recurso (fls. 225/234) pugnando pela devolução em dobro dos valores cobrados em excesso. Pleiteia, também, a majoração dos honorários advocatícios.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões (fls. 239/263).

É o relatório, no essencial.

De início, indefere-se a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística (NUMOPEDE) vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, uma vez que no presente feito não se vislumbra a ocorrência de graves irregularidades causadoras de danos consideráveis.

De todo modo, o próprio banco-recorrente, se assim desejar, poderá acionar referidas entidades para eventual apuração dos ilícitos sustentados.

Rejeita-se, igualmente, a preliminar de irregularidade no comprovante de residência porquanto se trata de documento que não se revela essencial à propositura da demanda.

Por fim, também se afasta a preliminar de conexão, uma vez que, embora envolva as mesmas partes, o feito de nº 1153387-09.2023.8.26.0100 refere-se a contrato diverso, além de já ter sido arquivado definitivamente.

Quanto à questão de fundo, respeitado o entendimento do i. magistrado de primeiro grau, o recurso do réu comporta provimento, enquanto que o apelo da autora resta prejudicado.

Não se discute que relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

A autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado celebrado junto ao réu, especialmente quanto às taxas de juros, as quais considera abusivas.

Pretende com a demanda a limitação do Custo Efetivo Total das avenças, para que não seja cobrado percentual superior ao quanto estabelecido por Instrução Normativa do INSS, além do ressarcimento da diferença paga a maior, de forma dobrada.

Na espécie, o contrato de fls. 120/127 foi firmado em fevereiro de 2012. Na ocasião, a Instrução Normativa INSS/PRESS Nº 28, de 16 de maio de 2008, com as alterações seguintes, estipulava que para as operações de crédito consignado a taxa de juros não poderia ser superior a 2,34% ao mês.

Destarte, analisando o contrato firmado entre as partes, observa-se que a taxa de juros estabelecida foi de 2,32% ao mês, como se vê a fls. 120, estando dentro do patamar fixado na aludida Instrução Normativa.

Logo, ao contrário do sustentado pela autora, não houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros remuneratórios, e não o custo efetivo total (CET).

Saliente-se que o custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes.

O custo efetivo total (CET) é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

A máxima *pacta sunt servanda* deve prevalecer, enfim, ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência – Recurso da autora – Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET) – Abusividade não evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1031535-81.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)”

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE TAXA DE JUROS ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA PORTARIA INSS nº 1.016/2015. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de empréstimo consignado e de repetição de indébito, sob alegação de taxa de juros superior ao limite estipulado pelas normas do INSS vigentes à época da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se a taxa de juros pactuada ultrapassa o limite normativo estipulado pela Portaria INSS nº 1.016/2015; III. RAZÕES DE DECIDIR A taxa de juros contratada, de 2,34% ao mês, está dentro do limite de 2,34% estabelecido pela Portaria INSS nº 1.016/2015

vigente à época da celebração do contrato, não configurando abusividade. O Custo Efetivo Total (CET), que inclui encargos adicionais, não se confunde com a taxa de juros remuneratórios e não está sujeito ao mesmo limite, conforme jurisprudência consolidada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A taxa de juros aplicada em contrato de empréstimo consignado que respeita os limites normativos vigentes não caracteriza abusividade. Dispositivos relevantes citados: Portaria INSS nº 1.016/2015. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 469.333/RS; TJSP, Apelação Cível nº 1053989-55.2024.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível nº 1000022-93.2024.8.26.0424. (TJSP; Apelação Cível 1019635-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c.c repetição de indébito. Improcedência. Irresignação. Contratação de empréstimo consignado que é incontroversa. Taxa de juros. Operação regulada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, vigente à época de celebração do contrato. Taxa de juros remuneratórios que observa o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Adoção do entendimento majoritário desta C. 15ª Câmara. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027503-33.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a presente ação. Outrossim, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso da autora.

Arcará a autora com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR